



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS



MUDROVITSCH
advogados

BREDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal,

Reclamação n. 24.473/STF

GLEISI HELENA HOFFMANN (“Requerente”), brasileira, casada, Senadora da República, nascida em 06.09.1965, natural de Curitiba, filha de Julio Hoffmann e Getulia Agueda Hoffmann, identidade n. 3996865-IIPR, CPF n. 676.770.619-15, com domicílio funcional no Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 04, Brasília/DF, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos (doc. n. 1), com fulcro nos artigos 119 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação na condição de *assistente* nos autos da Reclamação nº 24.473, ajuizada pela Mesa do Senado Federal, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. – DOS FATOS

1. - Trata-se de Reclamação apresentada pela Mesa do Senado Federal em face de ato do I. Juízo Federal da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, em virtude de sua atuação nos autos do processo nº 0005854-75.2016.403.6181, por haver, **ilegalmente e em usurpação de competência deste Excelso Pretório, promovido busca e apreensão nas dependências de apartamento funcional da Requerente.**

2. - Nessa senda, a Requerente busca sua habilitação na condição de assistente (artigos 119 e 124 do CPC) nos autos da Reclamação em epígrafe, visando a declaração de ilegalidade (e inconstitucionalidade) do aludido ato de busca e apreensão procedido em seu imóvel funcional, em virtude da usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, o que implica na ilicitude das eventuais informações obtidas ou decorrentes do ato processual inválido.

3. - A fim de melhor aclarar o cenário fático que permeia o incidente em questão, cumpre destacar que, em 23.06.2016, a D. Autoridade Policial Federal, em cumprimento de decisão exarada pelo I. Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, procedeu à busca e apreensão - supostamente direcionada ao investigado Paulo Bernardo Silva - em imóvel funcional do Senado Federal afetado ao uso da Requerente, Senadora da República, sito à SQS 309, Bloco G, Apartamento 203, Asa Sul, Brasília/DF.

4. - O mandado de busca e apreensão continha o seguinte teor:

“(…) procedam à BUSCA E APREENSÃO com a finalidade de apreender quaisquer documentos ou outras provas relacionadas aos crimes tipificados no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, art. 317 e 333 do CP e art. 2º da Lei 12.850/2014, dentre outros, incluindo registros contábeis, agendas, ordens de pagamentos e documentos relacionados à manutenção de contas no Brasil e no exterior, dinheiro em moeda nacional ou estrangeira supostamente relacionadas aos delitos investigados, documentos indicativos da propriedade de bens (proveito do crime), bem como computadores, notebooks e demais mídias, em meio magnético ou digital de armazenamento de dados, que possam trazer elementos de possível prática de delitos, sem prejuízo de colher-se qualquer outro elemento de convicção de prática criminosa acerca de delitos de lavagem de ativos financeiros, corrupção ativa e passiva e organização criminosa, eventualmente praticados. Outros bens poderão ser apreendidos apenas se a autoridade policial verificar sua relação com os crimes investigados, consoante termos da r. decisão, com fundamento nos artigos 240, caput, c/c parágrafo 1º, alíneas “e” e “h”, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247 e 248, todos do Código de Processo Penal.
-PAULO BERNARDO SILVA- CPF (omissis), com endereço à SQS 309, BLOCO G, APTO 203, ASA SUL, BRASÍLIA/DF.”

5. - Na decisão impugnada, o I. Juízo de piso chegou a mencionar claramente conhecer a existência de inquéritos em face da Requerente perante o Supremo Tribunal Federal para apurar hipotéticas condutas correlatas ao do Sr. Paulo Bernardo Silva, mas, ainda assim, afirmou não existir óbice à busca e apreensão em sua residência, fazendo um claro jogo de palavras para fazer crer que seria possível

aos executores da ordem dissociar os documentos eventualmente relativos à autoridade com prerrogativa de foro de seu marido.

6. - Contudo, conforme exposto, **o mandado expedido é completamente genérico, não permitindo ao órgão de execução efetivamente separar o que era propriedade da Requerente daquilo que efetivamente se referisse ao seu marido.**

7. - Há, portanto, uma clara inversão do papel que deveria caber ao I. Juízo da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo na ocasião: **diante de diligência probatória que poderia incidir sobre pessoa detentora de prerrogativa de foro, deveria ter submetido a questão ao crivo deste Excelso Pretório.**

8. - Por tais razões, a Requerente, que se viu violada em suas prerrogativas funcionais, pugna por sua habilitação no feito como assistente, a fim de que possa contribuir para o final reconhecimento da usurpação da competência deste E. STF, com a conseqüente declaração de nulidade do ato de busca e apreensão procedido em seu imóvel funcional, autorizado por Autoridade Judicial que extrapolou seu dever constitucionalmente estabelecido ao agir desta forma.

II. – DO CABIMENTO DA HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE

9. - Conforme exposto alhures, a Mesa do Senado Federal ajuizou em julho do corrente ano a presente Reclamação com o objetivo de preservar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns.

10. - Deflui-se claramente dos fatos narrados que o ato contra o qual se insurge a Mesa do Senado Federal envolve flagrante desrespeito à regra de imunidade processual deferida pela Constituição aos integrantes do Poder Legislativo Federal, a qual, repise-se, **é de ordem pública e irrenunciável.**

11. - Em sendo essa a hipótese dos autos, sobressai, de maneira inequívoca, o interesse jurídico da Requerente no deslinde da presente Reclamação, na medida em que foi vítima direta da devassa promovida em imóvel funcional do Senado Federal afetado ao seu uso, a qual foi determinada por juízo absolutamente incompetente.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS



MUDROVITSCH
advogados

BREDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12. - Nessa senda, o instituto da assistência tem por finalidade qualificar o processo de aplicação e interpretação do direito, permitindo que pessoas direta ou indiretamente atingidas por uma decisão judicial possam apresentar à Corte julgadora argumentos e elementos jurídicos e extrajurídicos, em complemento à parte reclamante (assistida), a fim de subsidiar o processor decisório.

13. - Nesse sentido, e com propriedade clássica, convém trazer à baila os escólios de Moacyr Amaral Santos e do Ministro Luiz Fux:

“Diversa é a figura da assistência quando o terceiro se apresente como titular de uma relação jurídica idêntica ou dependente da relação jurídica deduzida em juízo, ou seja, de uma relação jurídica contra o adversário do assistido, e que será normada pela sentença. Então, o interveniente poderia agir conjuntamente com o autor, contra o adversário comum, ou ser acionado conjuntamente com o réu. Isto é, o interveniente poderia ter sido litisconsorte do assistido contra o adversário, com a finalidade de impedir que a sentença, que normará a relação jurídica de que este participa, lhe estenda os efeitos.”¹

“O assistente litisconsorcial, diferentemente do assistente simples, não é interveniente secundário e acessório, uma vez que a relação discutida entre o assistido e o seu adversário também lhe pertence. Logo, o seu tratamento é igual àquele deferido ao assistido, isto é, atua com a mesma intensidade processual. Não vigoram, nessa modalidade, as regras que impõem ao assistente uma posição subsidiária, com as dos arts. 53 e 55 do diploma processual.

(...)

Na assistência simples, a decisão da causa atinge o assistente de forma indireta ou reflexa. Na assistência litisconsorcial, porque a relação deduzida também é do assistente ou só a ele pertence, o decisum atinge-lhe diretamente, na sua esfera jurídica”².

14. - À luz desses ensinamentos, é fácil constatar que a Requerente possui direito próprio a ser resguardado, visto que não lhe faltaria legitimação para, desde o início, figurar no polo ativo da reclamação. Também não é demais constatar o interesse jurídico da Requerente que a legitima a postular seu ingresso como assistente no feito, o qual é notadamente representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo irão lançar sobre sua esfera de direitos.

15. - Ademais, a Lei nº 8038/90, que institui normas procedimentais para

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 2º volume. 17ª edição. Saraiva: São Paulo. p. 51/52.

² FUX, Luiz. Intervenção de Terceiros. Ed. Saraiva: São Paulo, p. 13.

processos perante o Superior Tribunal de Justiça e este Excelso Pretório não realiza qualquer vedação à intervenção de terceiros, razão pela qual se tornam plenamente aplicáveis as normas instituídas pelo novo CPC.

16. - Com efeito, os artigos 119 e seguintes do novo diploma processual civil admitem essa modalidade de intervenção **em qualquer tipo de processo**, desde que não haja vedação legal ou incompatibilidade procedimental.

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre.

(...)

Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

17. - Nessa senda, é possível vislumbrar que o parágrafo único do artigo 119 do CPC/2015 admite a assistência --“em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição”--, o que alcança a reclamação enquanto procedimento especial. Com efeito, a título eminentemente ilustrativo, cabe a referência a julgado deste c. STF que admitiu a assistência em recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 550.769-QO):

PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. Pedido de intervenção como assistente simples nos autos do recurso extraordinário formulado pelo Sindifumo-SP. Presença dos requisitos que ensejam a intervenção pretendida. Necessidade de pluralizar o debate constitucional. Pedido de intervenção como assistente simples do recorrente deferido. (STF, Pleno, RE 550.769-QO. Min. Relator: JOAQUIM BARBOSA, julgado em 28/02/2008)

18. - Outrossim, a jurisprudência pátria já consolidou o entendimento no sentido de admitir a assistência daqueles que tem relação direta com o possível resultado da lide, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. **Quem tem interesse direto no resultado da lide pode intervir no processo como assistente litisconsorcial.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento n. 841.375/MT. STJ. Min. Relator: ARI PARGENDLER, Terceira Turma, julgado em 02/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INDEFERIMENTO. AFINIDADE MERAMENTE ACADÊMICA.



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS



MUDROVITSCH
advogados

BREDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADMINISTRATIVO (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). 1. **O assistente deve manter relação jurídica com a parte que poderá vir a ser atingida, direta ou indiretamente, pelos efeitos da sentença futura, atingindo sua esfera jurídica. E é justamente essa possibilidade de ser alcançado pelos efeitos da sentença que faz surgir o interesse jurídico do terceiro em ingressar no feito como assistente simples.** 2. A afinidade meramente acadêmica com a tese não autoriza o pedido de assistência, motivo pelo qual os pedidos de assistência devem ser indeferidos, ainda que a posteriori, com fulcro no Princípio da Instrumentalidade das Formas e do Prejuízo (pas des nullités sans grief). 3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no RCDESP nos Embargos de Divergência em Resp n. 414.961/PR. Min. Relator: LUIZ FUX)

PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 54 E 359. RECURSO DESACOLHIDO. I. **Verifica-se a assistência litisconsorcial, também rotulada de qualificada, quando o direito em litígio, sendo também do assistente, dá a este legitimação com outros seus co-titulares, ou, ainda, quando esse direito está sendo discutido por um substituto processual.** II. Inocorrentes tais situações na espécie, vulnerada não restou a norma do art. 54, CPC". (Resp, 28.645/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Dj de 05/12/2004).

19. - Diante disso, resta patente a legitimidade da Requerente para intervir e contribuir no julgamento de ação que questiona o exercício abusivo ou irregular de persecução criminal sofrido por ela mesma própria Requerente, mormente ante os fortes indícios apresentados de descumprimento de prerrogativa assegurada pela Constituição a todos os congressistas.

III. – DA FLAGRANTE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DA NULIDADE DO ATO DE BUSCA E APREENSÃO EM IMÓVEL FUNCIONAL DE SENADORA DA REPÚBLICA.

20. - Conforme ressaltado alhures, a reclamação nº 24.473/STF objetiva demonstrar a usurpação da competência deste Excelso Supremo Tribunal Federal para autorizar e cancelar a execução de medidas cautelares em detrimento de membros do Congresso Nacional.

21. - Deveras, quando da decretação da medida de busca e apreensão no imóvel funcional da Requerente, o I. Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Seção

Judiciária de São Paulo autorizou a execução dessa constrição judicial, supostamente direcionada ao investigado Paulo Bernardo Silva, em imóvel funcional do Senado Federal afetado ao uso da Requerente, Senadora da República, sito à SQS 309, Bloco G, Apartamento 203, Asa Sul, Brasília/DF.

22. - Na decisão impugnada, o I. Juízo de piso chegou a mencionar claramente a ciência acerca da existência de inquéritos em face da Requerente perante o este Excelso Supremo Tribunal Federal para apurar hipotéticas condutas correlatas ao do Sr. Paulo Bernardo Silva.

23. - Nada obstante, ainda assim, afirmou não existir óbice à busca e apreensão em sua residência, na teratológica crença de que seria possível, aos executores da ordem, dissociar os documentos eventualmente relativos à autoridade com prerrogativa de foro de seu marido.

24. - Em verdade, ciente da impossibilidade de decretar a busca apreensão em face da Requerente, detentora de foro perante este Excelso Supremo Tribunal Federal, buscou-se o acesso a eventuais elementos probatórios que supostamente pesariam em seu desfavor através da medida reclamada, para compartilhamento no bojo do processo em trâmite perante aquele I. Juízo de piso.

25. - Nesse sentido, o que se viu foi a expedição de **mandado completamente genérico, não permitindo ao órgão de execução efetivamente separar o que era propriedade da Requerente daquilo que efetivamente se referisse ao seu marido.**

26. - Houve, portanto, uma clara inversão do papel que deveria caber ao I. Juízo da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo na ocasião: **diante de diligência probatória que poderia incidir sobre pessoa detentora de prerrogativa de foro, deveria ter submetido a questão ao crivo deste Excelso Pretório.**

27. - Como cediço, a previsão constitucional do foro por prerrogativa de função constitui garantia ao livre e pleno desempenho da atividade parlamentar, vinculada ao cargo ocupado e não à pessoa do parlamentar. Trata-se, portanto, de instituto jurídico de natureza *intuitu functionae*, produzindo efeitos desde a expedição do diploma (art. 53, §1º, da CF/88).



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS


MUDROVITSCH
advogados


ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. - No mesmo sentido, o artigo 102, I, b, da Constituição Federal³ assenta a competência jurisdicional do Excelso Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional nas infrações penais comuns, da qual deflui a sua competência para autorização da execução de constrições judiciais contra os parlamentares federais.

PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq. 2842, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)

29. - A garantia, ora invocada, se encontra, portanto, disposta em normativa constitucional e fundamenta o entendimento esposado por este E. STF, na medida em que o foro de prerrogativa de função conferido aos Deputados Federais e Senadores da República deve ser respeitado, a fim de que estes tenham todo o procedimento de persecução penal, mesmo na fase de inquérito, supervisionadas pelo Supremo Tribunal Federal.

30. - Pois bem. A norma definidora da competência originária deste Excelso Pretório para o processamento de ações penais em face de parlamentar federais é, por certo, cogente. A sua inobservância, ainda quando em fase de inquérito ou mesmo que não recebida a denúncia, gera nulidade absoluta do ato.

31. - No caso vertente, o debate jurídico está centrado na possibilidade de a

³ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República (...)”



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS


MUDROVITSCH
advogados


ADVOGADOS ASSOCIADOS

autoridade judicial deferir providências cautelares penais que estejam diretamente relacionadas a um membro do Congresso Nacional, ainda que se vinculem a uma pessoa sem prerrogativa de foro.

32. - Em suma, **o que se visa impugnar na Reclamação em epígrafe cinge-se à hipótese de falso encontro fortuito de provas, cujas consequências eram previamente calculáveis e antecipáveis.**

33. - Com efeito, não se pode resignar com a hipótese vergastada nos presentes autos, na qual o I. Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo autoriza a execução de buscas e apreensões em face de determinado cidadão, **previamente ciente de que estas mesmas providências têm o condão, em caso de sucesso, de atingir um terceiro com foro por prerrogativa de função perante esta Suprema Corte.**

34. - No caso em testilha, é pública e notória a sociedade conjugal entre o Sr. Paulo Bernardo e a Requerente, da mesma forma como é de conhecimento público que a Requerente, Senadora da República, figura como investigada em inquérito conexo ao atinente ao Sr. Paulo Bernardo perante este Excelso Pretório.

35. - Sendo, como o é, indissociável a titularidade dos documentos, objetos e bens a serem apreendidos no domicílio de uma sociedade conjugal, deveria se observar o foro desta, antes de eventual decisão de busca e apreensão domiciliar.

36. - Por oportuno, convém obtemperar que **os apartamentos funcionais dos parlamentares, longe de serem meras residências, são locais de atividade político-legislativa.** Tratam-se, portanto, de bens públicos afetados ao interesse legislativo, e submetidos ao mesmo regime de imunidade de sede do próprio Parlamento (art. 266 da Resolução nº 20, de 2015).

37. - Assim, inarredável a conclusão de que uma busca e apreensão determinada no imóvel funcional de Senadora da República deveria, caso julgada conveniente, ser previamente autorizada por este E. STF, e jamais por um Magistrado de primeira instância, conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte Suprema:

INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ART. 332 DO CP). OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ENCONTRO



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS



MUDROVITSCH
advogados

BREDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

FORTUITO DE PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA POR JUIZ INCOMPETENTE, DE ACORDO COM O ART. 102, INC. I, AL. b DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DO ART. 1º DA LEI N. 9.296/1996. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E OBJETIVA EM RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL DE POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS E, POSTERIORMENTE, DE MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DA INTERCEPTAÇÃO ILICITAMENTE REALIZADA POR AUTORIDADE JUDICIAL INCOMPETENTE. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 395, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. 1. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza a conduta do denunciado no contexto fático, expõe de forma pormenorizada todos os elementos indispensáveis à demonstração de existência, em tese, do crime de tráfico de influência, sem apresentar a contradição apontada pela defesa. 2. A prova encontrada, fortuitamente, durante a investigação criminal é válida, salvo se comprovado vício ensejador de sua nulidade. **3. Nulidade da interceptação telefônica determinada por autoridade judicial incompetente, nos termos do art. 102, inc. I, al. b, da Constituição da República e do art. 1.º da Lei n. 9.296/1996.** 4. Ausência de remessa dos autos da investigação para o Supremo Tribunal Federal, depois de apresentados elementos mínimos caracterizadores da participação, em tese, de Ministro do Tribunal de Contas da União e de membro do Congresso Nacional na prática de ilícito objeto de investigação. 5. Contaminação das provas produzidas, por derivação, por não configuradas as exceções previstas no § 1º e no § 2º do art. 157 do Código de Processo Penal. 6. Denúncia rejeitada, por não estar comprovada, de forma lícita, a existência de justa causa para o exercício da ação penal, caracterizando a hipótese prevista no art. 395, inc. III, daquela lei processual. (Inq. 3732, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016)

38. - A prova produzida, portanto, afigura-se ilícita, na medida em que restou colhida à minguada da regra de competência constitucional para o processamento de membro do Congresso Nacional, dado que cabia ao I. Juízo de piso se resguardar da possibilidade de que a busca repercutisse na esfera do *status libertatis* da Requerente.

39. - Desse modo, torna-se premente a declaração de nulidade do ato decisório emanado do I. Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo e da ilicitude das provas eventualmente obtidas a partir do ato decorrente dessa decisão judicial, conforme disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal:

IV. – DOS PEDIDOS

40. - Ante o exposto, a Requerente pugna por sua habilitação para intervir como



ABDALLA STERMAN

ADVOGADOS



MUDROVITSCH
advogados

BREDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

assistente nos autos da Reclamação n. 24.473/SP, ajuizada pela Mesa do Senado Federal, podendo atuar em todos os seus incidentes processuais.

41. - Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que se admite apenas por epígrafe, requer-se, ao menos, o reconhecimento de seu direito de sustentar oralmente na reclamação em epígrafe, na medida em que, na esteira da jurisprudência deste E. STF⁴, deve ser assegurada à Requerente a possibilidade de exercício desse direito, porquanto interessada no deslinde do feito.

42. - Nesse sentido, seja como assistente ou como interessada, por ocasião da inclusão da Reclamação n. 24.473/SP na pauta de julgamento deste Excelso Supremo Tribunal Federal, requer-se a prévia intimação do advogado da Requerente, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.966, para fins de realização de sustentação oral.

43. - Por fim, requer que futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.966, sob pena de nulidade, nos termos do §2º do artigo 272 do novo CPC.

Termos em que
Pede deferimento.

Brasília/DF, 04 de agosto de 2016.

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch

OAB/DF n. 26.966

Felipe Fernandes de Carvalho

OAB/DF n. 44.869

Verônica Abdalla Stermán

OAB/SP n.257.237

Juliano José Breda

OAB/PR n. 25.717

⁴ Reclamação 2772 DF, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 05-05-2006 PP- 00005 EMENT VOL- 02231-01 PP-00094 LEXSTF v. 28, n. 329, 2006, p. 172-186.